

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Luis Tibé, visa alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

A proposição tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Cultura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer foi introduzida no Brasil, para estudantes, na década de 1930, como instrumento complementar da formação educacional dos jovens e das crianças que frequentavam a educação formal.

Em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) fixou, em seu art. 23, para os maiores de sessenta anos o desconto mínimo de 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Dez anos depois, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, instituiu o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, a concessão de descontos em eventos culturais é instrumento que tem por objetivo favorecer a consolidação dos direitos culturais dos brasileiros, sendo, portanto, parte de uma política de inclusão cultural vigente no País.

A despeito do inquestionável valor de que se reveste a proposição em tela, é necessário ponderar que a concessão de descontos referentes à meia-entrada onera o prestador de serviços culturais e os demais cidadãos, os quais acabam por arcar com preços de ingressos mais caros, restringindo ou mesmo inviabilizando o exercício dos direitos culturais de uma parcela considerável da população. Essa é uma evidência cada vez mais importante a ser considerada por este Parlamento e por esta Comissão de Cultura, face à ampliação significativa do rol de beneficiários estendido para outros segmentos da sociedade, com base em leis locais aprovadas por vários estados da federação.

Ademais, parece-nos que a concessão da meia-entrada para os escoteiros tende a beneficiar uma parcela muito pequena da população, visto que se trata de uma atividade voltada majoritariamente para crianças e adolescentes, muitos dos quais já são atendidos pelo benefício da meia-entrada por serem estudantes.

Face ao exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.986, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

